



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000354/93-99
RECURSO Nº. : 00.911
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1991
RECORRENTE : T. BRAGA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.470

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. BRAGA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660.000354/93-99
ACÓRDÃO Nº : 104-13.470

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000354/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.470
RECURSO Nº. : 00.911
RECORRENTE : T. BRAGA & CIA LTDA

RELATÓRIO

T. BRAGA & CIA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 17.801.846/0001-23, estabelecida na cidade de Andradas - MG, à Rua João Miranda da Silva, nº 66 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/06/93, o Auto de Infração de Contribuição Social de fls. 01/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 12.310,37 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição Social, acrescidos do encargo da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculado sobre o valor da contribuição, relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000354/93-99

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.470

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10660.000358/93-40, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real que, por consequência, geraram base de cálculo a menor para a Contribuição Social.

A autuação fiscal decorrente, relativa a Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

A impugnação de fls. 09/19, apresentada, tempestivamente, em 04/08/93, solicita o cancelamento do crédito tributário lançado, bem como argumenta a inconstitucionalidade da TRD e da Contribuição Social do exercício de 1989, tendo em vista decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 29/31 acompanha, parcialmente, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado.

O disposto no artigo 8º da Lei 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão em 05/04/94, conforme Termo constante às fls. 32/33, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (02/05/94), o recurso voluntário de fls. 34/38, no qual se reporta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000354/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.470

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Convém esclarecer que a discussão do presente preende-se, somente, aos exercícios de 1990 e 1991, já que autoridade de 1ª Instância reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social lançada no exercício de 1989.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10660.000358/93-40, julgado pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 07 de junho de 1995, através do Acórdão n.º 107-2.300, no qual, por maioria de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo, em princípio, se reflete no mérito do presente julgado, eis que o fato econômico que causou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000354/93-99

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.470

tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu omissão de receitas no processo principal deve-se manter, na íntegra, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Quanto ao encargo da TRD cobrada a título de juros de mora já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


NELSON MALLMANN